



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008041/2008-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.572 – 2ª Turma Especial**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Ermano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de e-fls. 238/242 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 226/232) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário relativo ao auto de infração do IRPJ, anos-calendário 2002 e 2003.

Quanto aos fatos, consta:

- que, em **10/12/2008**, na DFI/São Paulo, em procedimento de verificações obrigatórias (batimento, confrontação de dados DIPJ x DCTF), a fiscalização da RFB lavrou auto de infração do IRPJ para exigência de diferença de imposto dos anos-calendário 2002 e 2003, regime do lucro presumido, em face da imputação da seguinte infração (e-fls. 180/186), *in verbis*:

(...)

001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados na DIPJ/2004.

(...)

Fato Gerador	Diferença de Imposto – Valor do Principal (R\$)
30/06/2002 – 2º trimestre/2002	4.838,37
30/09/2002 – 3º trimestre/2002	35.788,20
31/12/2002 – 4º trimestre/2002	62.278,80
30/06/2003 – 2º trimestre/2003	41.422,25
Total	144.327,62

Enquadramento legal: Arts. 224, 518, 519 e 841, inciso III, do RIR/99.

Ainda, integra o lançamento fiscal o Termo de Verificação Fiscal com respectivos demonstrativos de cálculo das diferenças de imposto lançadas de ofício para os anos-calendário 2002 e 2003 (e-fls. 175/179).

O crédito tributário lançado de ofício dos anos-calendário 2002 e 2003, perfaz o montante de **R\$ 377.169,49**, assim especificado pelo auto de infração do IRPJ, lavrado em **10/12/2008** na DFI/São Paulo, em procedimento de verificações obrigatórias (e-fls.180/186):

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 28/11/2008)	Multa de Ofício de 75%	Total
IRPJ	144.327,62	124.596,17	108.245,70	377.169,49

Ciente do lançamento em 15/12/2008 por via postal - AR (e-fls.188 e 191), a contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2009 (e-fls. 192/199), cujas razões, em síntese, estão arroladas no relatório da decisão recorrida, que, nessa parte, transcrevo (e-fl.229):

(...)

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 15/12/2008 (AR a fl. 182), a interessada apresentou, em 13/01/2009, a impugnação de fls. 183/190, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- *O Auto de Infração é nulo, violando os princípios do contraditório e do devido processo legal, a garantia de defesa, não tendo oferecido à recorrente a oportunidade para se manifestar ou produzir provas a seu favor;*
- *A autoridade fiscal atuou com abuso de poder e extrapolou o poder discricionário de que todos os agentes da administração pública gozam;*
- *No mérito, alega erro de preenchimento nas DIPJ 2003 e 2004, sendo os valores corretos aqueles informados nas DCTF;*
- *Ressalta que nos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal constam, incorretamente, como períodos apurados, os meses de 2004, sendo que o correto seria constar os meses de 2003;*
- *Não há previsão legal de ilicitude ou crime tributário pelo cometimento de equívoco quando do preenchimento da DIPJ, devendo ser cancelado o Auto de Infração gerreado, caso ultrapassada a preliminar de nulidade.*

(...)

A 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, enfrentando as questões suscitadas pela contribuinte, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal, conforme Acórdão de 07/04/2010 (e- fls. 226/232), cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 30/06/2003

LUCRO PRESUMIDO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

A diferença apurada entre o valor apurado na DIPJ e o valor declarado na DCTF, à falta de pagamento, deve ser objeto de lançamento de ofício.

ERRO DE PREENCHIMENTO.

A mera alegação da ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para afastar a exigência apurada em revisão fiscal.

*PAF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS.*

A garantia ao contraditório e à ampla defesa nasce com a regular intimação do sujeito passivo da autuação, oportunidade em que ele poderá impugná-la, inaugurando a fase litigiosa do procedimento. As reiteradas intimações feitas para a contribuinte apresentar documentos no curso da ação Fiscal, bem como a oportunidade lhe dada para que ainda o fizesse no prazo para apresentar impugnação ao lançamento de ofício, afastam a argüição de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa e outros vícios processuais relacionados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **26/04/2013, por via postal - AR** (e-fl. 236), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **20/05/2013** (e-fls. 238/244), pedindo a reforma da decisão recorrida, pelas seguintes razões, em síntese:

a) preliminarmente, voltou a suscitar nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

- que, durante o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal não teria dado oportunidade para apresentação de documentos hábeis, que comprovariam o cumprimento de suas obrigações fiscais;

- que não foi dado o direito de manifestar-se antes da lavratura do auto de infração, o que evitaria a lavratura do auto de infração;

- que houve atitude precipitada, abusiva e ilegal da autoridade fiscal.

b) no mérito:

- que as diferenças de IRPJ apuradas pelo fisco, quanto aos anos-calendário 2002 e 2003, decorreram de erros no preenchimento das respectivas DIPJ, sendo certo que os valores informados/confessados nas DCTF são os corretos, oriundos do faturamento percebido pela empresa nos respectivos períodos;

- que, diferentemente do apurado pelo fisco, não há diferenças de imposto a serem exigidas desses anos-calendário.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, para afastar a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do auto de infração do IRPJ relativo aos anos-calendário 2002 e 2003, lavrado no procedimento de verificações obrigatórias (**batimento, confrontação de dados das DIPJ x DCTF respectivas**), em face da apuração pelo fisco de diferença de imposto a pagar e respectivos acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício de 75%), pois a contribuinte confessara imposto a menor nas DCTF, em relação aos valores apurados nas DIPJ respectivas, para os seguintes períodos de apuração trimestrais (no âmbito do lucro presumido, regime de opção da contribuinte):

Fato Gerador	Diferença de Imposto – Valor do Principal (R\$)
30/06/2002 - 2º trimestre/2002	4.838,37
30/09/2002 – 3º trimestre/2002	35.788,20
31/12/2002 – 4º trimestre/2002	62.278,80
30/06/2003 - 2º trimestre/2003	41.422,25
Total	144.327,62

Compulsando os autos, observa-se ainda a existência do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 175/179), parte integrante do lançamento fiscal, no qual consta a informação, detalhamento (demonstrativo dessas diferenças de imposto apuradas por período de apuração), conforme demonstrativo a seguir:

Período de Apuração	IRPJ Informado na DIPJ	IRPJ Confessado na DCTF	Diferença de IRPJ lançado pelo auto de infração
2º Trimestre/2002	18.920,15	14.494,03	4.426,12
3º Trimestre/2002	41.489,45	5.721,25	35.788,20
4º Trimestre/2002	71.848,48	9.569,68	62.278,80
2º Trimestre/2003	81.181,03	39.758,78	41.422,25
Total	-	-	144.327,62

A contribuinte, nas suas razões de defesa, alegou que essas diferenças de imposto lançadas pelo fisco não devem prevalecer, pois decorreram de erro de preenchimento das respectivas DIPJ; que os valores corretos do imposto, desses períodos de apuração, são aqueles informados nas respectivas DCTF.

A recorrente, como dito alhures, nos anos-calendário 2002 e 2003 estava submetida ao regime de apuração do lucro presumido.

Os elementos de prova constantes dos autos não permitem a formação de convicção do julgador quanto à alegação da recorrente, pois não foram juntados aos autos cópia do livro Caixa, Razão, Diário e comprovantes de recolhimento do imposto, tudo quanto aos anos-calendário 2002 e 2003.

Apenas para compreensão da questão suscitada pela recorrente, consta dos autos que durante o procedimento de fiscalização – verificações obrigatórias – a contribuinte:

a) foi intimada em **05/07/2007, mediante ciência de seu representante legal**, para apresentação, inclusive, da escrituração contábil (livro Caixa, livro Razão, Diário etc) e livros da legislação do ICMS, tudo do ano-calendário 2003, conforme Termo de Início de Fiscalização (e-fl. 07);

b) foi re-intimada, com ciência em 22/08/2007, para apresentação da escrituração contábil e apresentação de comprovantes de pagamento de tributos federais, inclusive dos anos-calendário 2002 e 2003 (e-fls. 09/11);

c) foi intimada, com ciência em 05/06/2008, para apresentação de arquivos contábeis em meio magnético da escrituração contábil, devendo conter livro Caixa, Razão, Diário etc (e-fls. 18/19).

Em face dessas intimações do fisco, consta dos autos que a contribuinte, em 29/08/2007, apresentou à fiscalização, em parte, algumas informações, documentos, de sua escrituração contábil/fiscal e alguns comprovantes de pagamento, conforme relação constante nas e-fls. 158/160.

Quanto à intimação fiscal, relacionada por último no rol acima, a contribuinte pediu dilação de prazo em 02/07/2008 para atender ao requerido pelo fisco e foi concedido prazo extra de 15 (quinze) dias, de plano, nessa mesma data, pela fiscalização (e-fls. 162/163).

Transcorrido o prazo dado pela fiscalização para a contribuinte apresentar documentação e prestar informações, foi lavrado o auto de infração do IRPJ dos anos-calendário 2002 e 2003, em 10/12/2008, para exigência das diferenças apuradas (e-fls. 180/186). O procedimento de fiscalização prosseguiu, continuou, quanto aos anos-calendário seguintes.

Nesse contexto, o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 175/179, parte integrante do lançamento fiscal, não esclarece se a contribuinte apresentou, ou não, à fiscalização cópia dos livros Caixa, Razão, Diário e comprovantes de recolhimentos, tudo atinente aos períodos objeto do auto de infração do IRPJ, ou seja, anos-calendário 2002 e 2003.

Como visto, para enfrentamento do mérito da questão suscitada pela recorrente, para formação da convicção do julgador, torna-se necessário a realização de instrução complementar, ou seja, baixar os autos à unidade de origem da RFB, no caso à **Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo**, para as seguintes providências:

a) intimar a contribuinte a comprovar, à luz da sua escrituração contábil dos anos-calendário 2002 e 2003, de que não haveria diferença de imposto a exigir pelo auto infração do IRPJ objeto dos autos. A contribuinte alega que cometera erro na apuração do IRPJ nas DIPJ dos anos-calendário 2002 e 2003, e que os valores corretos seriam aqueles informados/confessados nas respectivas DCTF e que, por conseguinte, não haveria imposto a lançar de que trata o auto de infração. Apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil à fiscalização da RFB para análise;

b) intimar a contribuinte a juntar cópia de todos os comprovantes de recolhimentos do IRPJ dos anos-calendário 2002 e 2003, inclusive do IRRF desses períodos;

c) a fiscalização da RFB deverá confirmar e juntar telas do Sistema Sinal, quanto a eventuais recolhimentos do IRPJ e IRRF pela contribuinte, inclusive informando valores e datas de eventuais recolhimentos do IRPJ e IRRF, quanto aos anos-calendário 2002 e 2003;

d) ao final do procedimento de diligência, a fiscalização deverá elaborar relatório circunstanciado, minucioso, contendo conclusão clara, objetiva, quanto ao resultado do procedimento de diligência;

e) dar ciência à contribuinte do resultado da diligência (do relatório de diligência fiscal), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, em querendo, quanto ao resultado da diligência.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel